



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 441/2020

Autoria: Deputado Delegado Péricles, Fausto Jr, Serafim Corrêa, Wilker Barreto e Dr. Gomes

Relator: Deputado Carlinhos Bessa

DISPÕE sobre a instituição de ordem cronológica de pagamento das obrigações decorrentes de contratos firmados pelo Poder Público, relacionados à área da saúde, no âmbito do Estado do Amazonas.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 441/2020, de autoria dos Ilustres Deputados Delegado Péricles, Fausto Jr., Serafim Corrêa, Wilker Barreto e Dr. Gomes, que dispõe sobre a instituição de ordem cronológica de pagamento das obrigações decorrentes de contratos firmados pelo Poder Público, relacionados à área da saúde, no âmbito do Estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 01/10/2020, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 06, 07 e 08 de outubro, sem interposição de emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. I CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:11:20

CEP 69.050-030 - Man PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:35

f @ assembleiaam MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:47

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:16:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 913E1AA9000602B9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, os eminentes deputados Delegado Pércles, Fausto Jr. Serafim Corrêa, Wilker Barreto e Dr. Gomes submetem para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto visa assegurar a transparência e imparcialidade na administração pública estadual, dada as denúncias apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito quanto aos pagamentos de empresas prestadoras de serviços à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas, sem qualquer critério objetivo e ordem cronológicas.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:11:20
CEP 69.050-030 - Manaus - PÉRCLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:35

f @ assembleiaam www.a

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:47

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:16:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 913E1AA9000602B9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e Constituição amazonense.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, uma vez que se trata de norma de direito administrativo e direito financeiro, conforme Art. 24, inc. I, da Constituição Federal⁵, reproduzida integralmente no Art. 18, inc. I da Constituição Amazonense⁶.

Dispõe o Art. 37 da Constituição Federal⁷ que um dos princípios da Administração Pública é o da publicidade. Desta mesma forma, dispõe o Art. 104, §1º da Constituição Estadual⁸. Segundo leciona Uadi Bulos⁹:

“O princípio da publicidade administrativa tem por escopo manter a total transparência na prática dos atos da Administração Pública, que não poderá ocultar do administrado o conhecimento de assuntos que o interessam direta ou indiretamente”

Portanto, observa-se que o princípio da publicidade busca garantir a efetiva participação da sociedade na administração pública, preservando assim o princípio da publicidade e em consequência, a transparência.

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

⁸ Art. 104. (...) §1º A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade**.

⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 4. Ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:11:20
CEP 69.050-030 - Manaus PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:35



assembleiaam

www.

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:47

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:16:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 913E1AA9000602B9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

De igual modo podemos mencionar o princípio da impessoalidade, que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

Diante deste cenário, a presente propositura encontra-se alinhada aos preceitos constitucionais, haja vista que seu objetivo é justamente possibilitar que os pagamentos feitos na área da saúde não sejam feitos à esmo, beneficiando determinadas pessoas em detrimento de outras, desrespeitando assim a impessoalidade. Noutro giro, com a propositura, busca assegurar a transparência, com a divulgação de lista na ordem em que serão realizados os pagamentos, permitindo que toda a sociedade consiga acompanhar e fiscalizar.

Sendo assim, a presente propositura encontra-se totalmente ancorada na competência legislativa constitucional.

Cabe ressaltar, ainda, que o presente Projeto de Lei não disciplina norma sobre licitação, esta de competência privativa da União conforme Art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal¹⁰, uma vez que, apesar de ser matéria correlata à presente propositura, o projeto de lei em comento traz uma regra específica de direito administrativo, qual seja, a ordem de pagamento após a formalização de contrato pela administração pública.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO:

¹⁰ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do Art. 173, §1º, III;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:11:20

CEP 69.050-030 - Manaus PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:35

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:47

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:16:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 913E1AA9000602B9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 441/2020, de autoria do Deputado Delegado Péricles, Fausto Jr., Serafim Corrêa, Wilker Barreto e Dr. Gomes, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 29 de março de 2020.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:11:20

CEP 69.050-030 - Manaus PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:35

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:47

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:16:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 913E1AA9000602B9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

